



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029930-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AIRPORT SUÍTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029930-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS e CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO AIRPORT SUÍTES

JUÍZA: FABIANA MARINI

VOTO Nº 38.186

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que determinou a suspensão da execução até efetiva satisfação do crédito no Juízo recuperacional – Inconformismo da executada alegando o equívoco da decisão, uma vez que já determinada a extinção da execução quando do reconhecimento da natureza concursal do crédito exequendo - Cabimento - Recurso Especial interposto pela executada que determinou a extinção do cumprimento de sentença - Decisão já transitada em julgado -Impossibilidade de rediscussão sob pena de ofensa a coisa julgada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 15ª Vara Cível Central, Comarca da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença, proposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AIRPORT SUÍTES contra INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA que, em fase de Cumprimento de Sentença, determinou a suspensão da execução até a efetiva satisfação do crédito no Juízo recuperacional ao considerar que a mera novação do crédito não enseja a extinção da execução, mas apenas a sua suspensão.

Agrava a executada, alegando, em síntese, o equívoco da decisão, visto que o Superior Tribunal de Justiça já tinha determinado a extinção da execução quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela

própria executada, com trânsito em julgado da decisão em agosto de 2024.

O efeito suspensivo foi deferido.

Intimados, os agravados apresentaram contraminuta.

Requisitadas as informações da MM Juíza “a quo”, elas foram prestadas as fls. 59/61.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada, objetivando a reforma da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que determinou a suspensão da execução até a satisfação integral do crédito exequendo no Juízo da recuperação judicial da executada.

Assiste razão a agravante.

Isto porque, independente de ocorrida ou não a novação do crédito exequendo, é certo que tal questão já foi decidida nos autos quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2448300 – SP interposto pela executada, ora agravante, que determinou a extinção da execução, senão vejamos:

“2. Por outro lado, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais devem ser extintas, e não apenas suspensas.

(...)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheço do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, dar provimento ao recurso especial para, reformando o aresto recorrido, determinar a extinção do cumprimento de sentença” (cfr. fls. 32 e 34).

Assim, respeitado o entendimento da MM Juíza de Primeira Instância, considerando que a referida decisão já transitou em julgado em agosto de 2024, de rigor a extinção da execução, sob pena de ofensa coisa julgada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator